



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15607/2020

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigação do uso do espaço público de forma ordenada pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 1.º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada distribuidora de energia, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e ao alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, especialmente em observância à altura mínima da fiação em relação ao solo.

§ 1.º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas, bem como não pode oferecer riscos ao trânsito de veículos de qualquer natureza.

§ 2.º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se em conformidade com as normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2.º A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como para a retirada de feixes de fios depositados nos mesmos, como forma de mitigar os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Parágrafo único. Não serão de responsabilidade da distribuidora de energia os postes, os cabamentos e outros equipamentos que não compartilham da sua infraestrutura.

Art. 3.º Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º, o Município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1.º A notificação de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e uma breve descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2.º Sempre que notificada pelo Município uma irregularidade que não seja de sua responsabilidade direta, a distribuidora de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4.º A distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes, o qual poderá ser prorrogado pelo mesmo prazo de maneira justificada.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deverá ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5.º Fica a empresa distribuidora de energia eclética obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 6.º O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator à obrigação de indenizar o Poder Público Municipal e, ainda, à imposição das seguintes penalidades:

I - para a empresa distribuidora de energia, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada notificação que deixar de realizar às ocupantes;

II - para a empresa distribuidora e demais empresas ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), se, depois de notificadas, não realizarem a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1.º Findo o prazo e não ocorrendo a regularização pelo responsável, fica a distribuidora de energia obrigada a efetuar a regularização, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo permitida, caso haja necessidade, a interrupção dos serviços para a devida regularização.

§ 2.º Caso a distribuidora de energia deixe de enviar o relatório mensal das notificações ao Poder Executivo, incorrerá na multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês que deixar de cumprir a obrigação.

§ 3.º Consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Maringá e que agirem em desacordo com esta Lei.

Art. 7.º O prazo para a adequação e a implementação do que determina esta Lei será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de maio de 2020.

PROFESSOR NIERO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Niero Astrath, Vereador**, em 06/05/2020, às 14:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0176502** e o código CRC **CE53B7D1**.